



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.249 - RS (2011/0304365-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)  
JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FABIANO DOS SANTOS MACHADO  
**ADVOGADO** : ANDRÉ ITALO E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO JUDICIAL. NÃO LIBERAÇÃO DO GRAVAME SOBRE O BEM NO PRAZO ACORDADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais) a título de reparação moral em razão da não liberação do gravame sobre o bem no prazo acordado pelas partes, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.249 - RS (2011/0304365-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)  
JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FABIANO DOS SANTOS MACHADO  
**ADVOGADO** : ANDRÉ ITALO E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A desafiando decisão que negou provimento ao agravo no recurso especial, sob o fundamento de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais encontra empecilho no óbice de Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais, o agravante pretende o afastamento do referido enunciado sumular, sob o argumento de que o debate trazido no recurso especial é eminentemente jurídico e, nas hipóteses em que a quantia arbitrada a título de indenização por danos morais é exagerada, o STJ tem admitido sua revisão, sob pena de locupletamento.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.249 - RS (2011/0304365-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)  
JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FABIANO DOS SANTOS MACHADO  
**ADVOGADO** : ANDRÉ ITALO E OUTRO(S)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

O inconformismo não merece amparo.

O eg. Tribunal *a quo* fixou o *quantum* indenizatório pelo descumprimento de acordo judicial celebrado entre as partes, amparando-se nos seguintes termos:

*"Na demanda revisional, houve acordo entabulado entre as partes, onde o ora apelado se comprometeu a liberar o gravame sobre o bem, cláusula 02, fls. 167-168.*

*Após a homologação do acordo houve a consequente liberação do alvará à instituição financeira, fls. 181 e 181 verso.*

*Entretanto, o banco não providenciou a liberação da restrição sobre o bem no prazo de 60 dias úteis, conforme pactuado no acordo, fls. 167-168, consoante consulta de veículo de fl. 184.*

*Assim, diante do descumprimento da instituição financeira da obrigação assumida, caracterizada sua responsabilidade pelo prejuízo causado ao autor.*

*Quanto ao constrangimento a que submetido o autor da demanda, não há margem a dúvidas.*

*Logo, cabível a pretendida indenização.*

*Assim, fixo o valor indenizatório na quantia equivalente a R\$ 27.250,00 (vinte sete mil e duzentos e cinquenta reais), tomados a gravidade do fato, a condição econômica do demandado, os incômodos, preocupações e humilhação impostos ao demandante, além do necessário efeito pedagógico da indenização." (e-STJ, fls. 301/302)*

À vista de tais premissas, soberanamente delineadas pela Corte de origem, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais) a título de reparação moral em razão da não liberação do gravame sobre o bem no prazo acordado pelas partes, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, reitere-se que o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, sem o que a pretensão relativa à modificação da verba indenizatória, como no caso, esbarraria no óbice inserto na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.*

*(...)*

*5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.*

*6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.*

*7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. Não se conhece de recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.*

*2. Conforme a jurisprudência desta Corte, só cabe a revisão do valor da indenização arbitrada a título de dano moral na origem quando manifestamente excessivo ou reduzido.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no Ag 935.491/MS, Relator o eminente Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** - Desembargador convocado do TJ/AP -, DJe de 21/9/2009)*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0304365-3

AgRg no  
AREsp 132.249 / RS

Números Origem: 1897611520108210010 5272964720118217000 70043680826 70044864486 70045945029

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)  
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FABIANO DOS SANTOS MACHADO  
ADVOGADO : ANDRÉ ITALO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)  
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FABIANO DOS SANTOS MACHADO  
ADVOGADO : ANDRÉ ITALO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.